



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000535/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.011 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/08/2006

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. TERCEIROS. SESI. SENAI.

As contribuições para o Sesi e para o Senai são devidas pelos estabelecimentos industriais, enquadrados como tais pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para o financiamento da assistência social aos industriários e seus dependentes e para a montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de Infração DEBCAD 35.902.226-0, no valor consolidado em 29/09/2006 de R\$ 1.734.031,89 (fl. 03), relativo ao período 03/2005 a 08/2006 (fl. 37). Segundo o **Relatório Fiscal** (fl. 38), São fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados, empregadores e contribuintes individuais, apuradas com base em folhas de pagamento e GFIPs, feitas no levantamento GF – Batimento GFIP x GPS – declarado GFIP.

Na **Impugnação** (fls. 45 a 66) consta que (a) não há liquidez e certeza na capitulação dos institutos infringidos, nem demonstração de cálculos; que (b) a natureza jurídica das declarações é de obrigação acessória, portanto incabível a cobrança de multa de ofício; (c) que não cabe a inclusão da SELIC como taxa de juros; (d) que a cobrança de multa e de juros de mora caracteriza *bis in idem*; (e) que a exigência do SAT à alíquota de 3% é inconstitucional; que não é contribuinte das contribuições ao SEBRAE, Sesi e Senai dado que não há lei que a estabelece como sujeito passivo; (f) que, por ser empresa de médio/grande porte, não possui benefícios de tais contribuições.

No **Acórdão 02-17.219** – 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 82 a 89), em Sessão de 20/02/2008, julgou-se o lançamento procedente.

Julgou-se que (a) a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais; (b) que as contribuições em atraso ensejam a cobrança de juros e multa previstos na legislação previdenciária; (c) que as contribuições para o Sesi e para o Senai são devidas pelos estabelecimentos industriais, enquadrados como tais pela Confederação Nacional da Indústria – CNI; e finalmente que (d) o foro administrativo não é competente para se manifestar a respeito de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou decretos que permanecem em plena vigência no ordenamento jurídico.

Em 28/03/2008 (fl. 52) o contribuinte foi cientificado da decisão e interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 93 a 109) em 07/04/2008. Nele:

(a) alega que (fl. 96) se a Recorrente apresentou as guias corretamente, não poderia a recorrida lhe aplicar multa de ofício;

(b) incerteza e iliquidez do Auto;

(c) impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC;

(d) a aplicação da alíquota SAT não pode ter como parâmetro o contrato social da recorrente e contesta a alíquota de 3%, afirmando que deverá se aplicada a menor, de 1%

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Em 28/03/2008 (fl. 52) o contribuinte foi cientificado da decisão e interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 93) em 07/04/2008. Dada a tempestividade, admite o Recurso Voluntário.

Multa de ofício

Na 1ª instância o contribuinte alega que a natureza jurídica das declarações é de obrigação acessória, portanto incabível a cobrança da multa de ofício.

O Acórdão julga a favor do lançamento, posto que entende serem argumentos alusivos à matéria estranha aos autos:

Não é objeto dos presentes autos a cobrança de multa de ofício como entendeu a Impugnante. O crédito consolidado nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) constitui-se de valores originais de contribuições sociais não recolhidas em época própria, com os acréscimos legais correspondentes a juros e multa moratórios, nos termos demonstrados pela autoridade fiscal no relatório Discriminativo Sintético de Débito (DSD), fls. 11/13.

O contribuinte, em sede recursal, repisa o ponto afirmando que, se a Recorrente apresentou as guias corretamente, não poderia a recorrida lhe aplicar multa de ofício:

Em conclusão, o fato de a lei atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento do tributo e a lei ter instituído a obrigação acessória da declaração, que informa ao Fisco os valores apurados na forma da lei, deve sobrepor-se à exigência de lançamento do art. 149, V, por ser precipualmente dever do sujeito passivo apurar o tributo devido e recolhê-lo, nos casos de lançamento por homologação, e por ser tal lançamento, se já apresentada uma declaração, uma formalidade completamente dispensável, por não produzir efeitos jurídicos diversos dos já existentes (mora).

Além do mais, vimos que uma das fundamentações legal para o lançamento fora com base nas informações prestadas em GFIP. Ora D.Julgadores, se a Recorrente apresentou as guias corretamente, não poderia a recorrida lhe aplicar uma multa de ofício, além do mais, o julgador assevera que não há a aplicação de multa de ofício, porém não traduz aos autos do processo administrativo como as multas constantes na NFLD foram aplicadas.

Ocorre que não se está cobrando, ao menos neste Processo Administrativo, multa de ofício. Trata-se, sim, de contribuições sociais não recolhidas em época própria, com os acréscimos legais correspondentes a juros e multa moratórios. Não é sequer matéria a ser apreciada neste voto.

Incerteza e iliquidez do Auto de Infração

Neste ponto utilizo as palavras da decisão de 1ª instância:

(fl. 86) cálculo, contrapõem-se a tal argumento as informações prestadas pela autoridade notificante, no relatório fiscal de fl. 36, e de lançamentos de fls.14/19. Em tais relatórios é esclarecido que, em procedimento específico denominado batimento de GFIP versus GPS, os fatos geradores e contribuições declarados em guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social foram confrontados com as guias de recolhimentos efetuados pela própria Impugnante, além de serem examinadas as folhas de pagamento das competências 12 e 13/2005. Os dados acerca das diferenças apuradas estão devidamente registrados no relatório de lançamentos citado. Vale enfatizar que os fatos geradores questionados foram declarados à Previdência Social pela própria Impugnante.

Nesse contexto, não merece acolhida tal alegação.

Taxa SELIC

Neste quesito, a Recorrente afirma que a aplicação da Taxa Selic como o indexador da Taxa de Juros cobrada neste procedimento seria inconstitucional. Razão aqui também não se encontra ao lado da Recorrente, vez que, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Conselho, a aplicação da taxa Selic tem a sua legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, §1º, do CTN. O assunto resta inclusive sumulado. Vide Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Some-se este ponto à Súmula CARF n. 2, que veda o julgamento por inconstitucionalidade.

Diminuição da alíquota SAT

Para que haja a redução da alíquota, é necessário que se tragam aos autos provas que justifiquem a reclassificação.

Conforme contrato social, a empresa tem como principal atividade a indústria, comércio, importação e exportação de laminados plásticos, papel e derivados de celulose. O enquadramento na atividade preponderante foi feito pela Fiscalização com a utilização do código 2521-6 (fabricação de laminados planos e tubulares de plástico), que corresponde, na CNAE, a uma atividade preponderante de risco considerado grave, cujo percentual é de 3% (três por cento).

Referibilidade das Contribuições ao SEBRAE, SESI e SENAI

Assim julgou-se em 1ª instância (fl. 88):

Percebe-se, pela inteligência dos mencionados diplomas legais, que duas situações são imprescindíveis à incidência das referidas contribuições: a situação jurídica de **empresa industrial** e o seu **enquadramento como tal pela Confederação Nacional da Indústria** — CNI.

Vale ressaltar ainda, nesse caso, a observância do princípio da referibilidade, no sentido de que existe uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária, porque **a finalidade em vista da qual é instituída a contribuição deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.**

Quanto à contribuição social destinada ao SEBRAE importa esclarecer que é contribuição de intervenção no domínio econômico. Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, **as contribuições de intervenção na atividade econômica não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados, sendo irrelevante no**

caso, o porte da empresa contribuinte como elemento definidor da sujeição passiva (...)

Em suma, julgou-se que tais contribuições não necessitam respeitar a referibilidade porque são contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sobre isto, ao menos neste ponto, não posso concordar.

Em primeiro, porque as CIDEs possuem mesmo fundamento constitucional que as contribuições sociais (o art. 149 da CF). Ambas, para existirem, necessitam de paralela criação de norma que afete sua arrecadação, prevendo a destinação a fundo, órgão ou despesa – instituindo, se for o caso, novo fundo. A única diferença é que a CIDE necessita, para sua criação, de comprovação de necessidade de intervenção num setor da economia – pressuposto fático para sua instituição.

Em segundo, porque a referibilidade é característica intrínseca às CIDEs. Como Tácio Lacerda Gama comenta (*Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 159):

O sentido de sua prescrição é determinar o necessário vínculo que deve existir entre a materialidade, os sujeitos escolhidos para o pólo passivo e a finalidade do tributo. Para que a contribuição interventiva seja constitucional, é necessário que exista um liame entre o critério material da hipótese, os sujeitos passivos e a finalidade do tributo.

A questão aqui é mais simples: julgar de outra forma seria ir ao encontro da legalidade destas Contribuições a Terceiros, o que é vedado a este Conselho.

E é o que foi colocado em 1ª instância (fl. 87) no momento em que se afirma:

Os Decretos-lei n's 4.048, de 22.01.1942 e 9.403, de 25.06.1946, recepcionados pela Carta Magna, em seu artigo 240, estabelecem que as referidas contribuições são devidas pelos estabelecimentos industriais, enquadrados como tais pela Confederação Nacional da Indústria — CNI, e obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para o financiamento da assistência social aos industriários e seus dependentes e para a montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-010.011 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000535/2007-41